

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0012909-67.2012.8.26.0224

Registro: 2016.0000570274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0012909-67.2012.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes/apelados DANIEL GARCIA LIMA e DORALIZIA LYRA DE LIMA (ESPÓLIO), são apelados/apelantes ANA MARIA CARRER MENDONÇA (JUSTIÇA GRATUITA) e DORIVAL EMILIO VASCONCELOS MENDONÇA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não Conheceram do apelo dos réus e julgaram prejudicada a apelação adesiva dos autores. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), BONILHA FILHO E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 11 de agosto de 2016

ANTONIO NASCIMENTO RELATOR

Assinatura Eletrônica



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0012909-67.2012.8.26.0224

10^a Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP

Apelantes/ Apelados: DANIEL GARCIA LIMA, DORALIZIA LYRA DE LIMA, ANA MARIA CARRER MENDONÇA, DORIVAL EMÍLIO VASCONCELOS MENDONÇA

MM. Juiz de Direito: Dr. LINCOLN ANTÔNIO ANDRADE DE MOURA

VOTO Nº 16.657

APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – RENÚNCIA AO MANDATO – CIENTIFICAÇÃO DA PARTE – OCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE NOVO MANDATÁRIO. Se requeridos-apelantes, cientificados da renúncia do seu procurador ao mandato, não constituem novo mandatário, nos termos do art. 45 do CPC/73, não se conhece do recurso, por falta de capacidade postulatória. Recurso adesivo prejudicado, nos termos do art. 500, III, do CPC/73. RECURSO DOS RÉUS NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO ADESIVA DOS AUTORES PREJUDICADA.

A r. sentença de fls. 588/591 julgou procedente a ação de indenização decorrente de acidente de trânsito proposta por Ana Maria Carrer Mendonça e Dorival Emílio Vasconcelos Mendonça contra Daniel Garcia Lima e Doralizia Lyra de Lima, para condenar o réu Daniel ao pagamento da quantia de R\$ 124.400,00, a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a contar da sua prolação. O requerido foi condenado, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0012909-67.2012.8.26.0224

Inconformado com o desfecho da

lide, o requerido interpôs, a fls. 598, recurso de apelação, vindo a arrazoá-

lo a fls. 599/616. Sustenta, preliminarmente, a nulidade da r. sentença, por

cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide. Alega

que deveria ter sido observada a necessidade de realização de perícia

médica, a fim de se apurar sua alegada culpa pelo acidente. No mérito,

afirma que houve defeito na roda traseira de seu veículo, motivo por que

roga pela denunciação da lide à fabricante do bem. Argumenta com a

inexistência de culpa de sua parte. Afirma ser descabida a quantia a que foi

condenado a título de danos morais.

Os autores recorrem adesivamente,

a fls. 630, sustentando, nas razões recursais, a fls. 631/632, que deve ser

reconhecida a responsabilidade solidária da corré, proprietária do veículo

causador do acidente.

Recursos recebidos e processados.

Contrarrazões pelos autores a fls. 625/630.

É o relatório.

Cuidam os autos de ação de

indenização decorrente de acidente de veículo, visando os autores Ana

Maria e Dorival, em síntese, à reparação pelos danos causados pela morte

prematura de seu filho, Arthur Carrer Mendonça. Aduzem que o veículo



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0012909-67.2012.8.26.0224

conduzido pelo corréu Daniel teria dado causa ao acidente.

A lide foi julgada antecipadamente,

nos termos do art. 330, I, do CPC. Reconheceu o digno e proficiente Juiz

de Direito que o requerido responde objetivamente pelo evento danoso.

No evolver dos atos do processo, já

em 2ª instância, foi noticiada a renúncia dos poderes conferidos aos

patronos dos requeridos. Determinou-se, incontinenti, a regularização de

sua representação processual (fls. 666).

Devidamente intimado, na pessoa

de sua inventariamente, o espólio de Doralizia Lyra de Lima não se

manifestou. E o corréu **Daniel Garcia Lima** não foi localizado no endereço

constante dos autos (fls. 673).

Em semelhante cenário, de

conformidade com o art. 45 do CPC/73, o advogado que renunciar ao

mandato continua durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia a

representar o mandante. Se, findo o prazo fixado, a parte notificada não

constituir novo advogado em substituição, contra ela passam a correr todos

os prazos, independentemente de nova intimação pessoal.

A consequência dessa inércia da

parte em constituir novo procurador acarreta a ausência de pressuposto de

constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo,

circunstância que impede o conhecimento do recurso.

4/6



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0012909-67.2012.8.26.0224

De fato, não se pode conhecer de recurso subscrito por advogado que não esteja regularmente constituído nos autos (JTJ 165/103).

Assim, o desinteresse da parte em substituir seu mandatário deve ser interpretado como aceitação tácita da sentença, nos moldes do parágrafo único do art. 503 do CPC/73.

Neste sentido, precedentes desta

Colenda Câmara:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COBRANÇA - RENÚNCIA DOS ADVOGADOS - CIENTIFICAÇÃO DA MANDANTE - CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL RECURSO NÃO CONHECIDO;"1

"Bem móvel — Reintegração de posse — Apelação — Renúncia do subscritor — Nomeação de outro — Ausência — Desinteresse da parte interpretado como aceitação tácita da sentença — Não conhecimento;"²

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COBRANÇA. Se o apelante cientificado da renúncia de seu advogado outro não constitui, não subsiste o recurso, sendo inaplicável, na fase recursal, o artigo 13 do CPC, por caracterizar o desinteresse da parte e aceitação tácita da sentença. Inteligência dos artigos 36 e 37 c.c. § único do artigo 503.

¹ TJSP - 26ª Câmara de Direito Privado - Apelação com Revisão nº 992.05.109265-3 - Rel. Des. Renato Sartorelli - J. 27/102009.

² TJSP - 26ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 0032868-97.2011.8.26.0405 - Rel. Des. **Vianna Cotrim** - J. 14/08/2013.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0012909-67.2012.8.26.0224

Recurso não conhecido."3

Por fim, não conhecido o recurso principal, fica prejudicada a apelação adesiva interposta pelos autores, nos termos do art. 500, *caput*, parte final, e inc. III, do CPC/73.

Confira-se, nesse sentido, o ensinamento de **Nelson Nery Jr.** e **Rosa Maria de Andrade Nery**:

"Recurso adesivo. Regime jurídico. O recurso adesivo fica subordinado à sorte da admissibilidade do recurso principal. Para que o adesivo possa ser julgado pelo mérito, é preciso que: a) o recurso principal seja conhecido; b) o adesivo preencha os requisitos de admissibilidade. Não sendo conhecido o principal, seja qual for a causa da inadmissibilidade, fica prejudicado o adesivo. Conhecido o principal, é irrelevante o seu provimento ou improvimento: o adesivo será apreciado, devendo ser analisada sua admissibilidade e, se positivo o juízo de admissibilidade (se conhecido o adesivo), será julgado pelo mérito."4

Postas essas premissas, **não se conhece** do recurso dos réus e julga-se **prejudicado** o recurso adesivo dos autores.

Antonio (Benedito do) Nascimento RELATOR

 $3\ TJSP$ - 26^a Câmara de Direito Privado — Apelação nº 9169813-96.2005.8.26.0000 - Rel. Des. Felipe Ferreira — J. 17/12/2007.

⁴ NERY JR. Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil e legislação extravagante. 10ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 829, nota 4 ao art. 500.